



Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2024.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
AFIXAÇÃO DE PLACA COM INFORMAÇÕES  
SOBRE AS DESPESAS EM EVENTOS  
PROMOVIDOS, PATROCINADOS OU COM  
EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO, NO  
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Os eventos realizados no âmbito Municipal que tiverem sido promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais deverão manter, durante a sua realização, placa contendo as seguintes informações:

- I – Nome ou descrição do evento;
- II – Duração programada e local;
- III – Nome do órgão responsável;
- IV – Nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF;
- V – Quais os recursos fornecidos pela administração pública municipal.

§ 1º - As placas deverão ter no mínimo 2m<sup>2</sup> x 1m<sup>2</sup>, sendo livre o material de confecção ou a forma de fixação, recaindo os custos sobre o promovente do evento.

§ 2º - Os dizeres deverão ser grafados em fonte legível e de fácil visualização e o aviso deverá ser afixado na entrada do evento ou em local de fácil visualização da população.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 2º - A infração do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, a serem aplicadas sucessivamente:

I – Advertência;

II – Multa de até R\$ 10,00 (dez reais) por participante, tendo como mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e com máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por Lei Federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões “Elias Moysés”, 02 de julho de 2024.**

**Léo Camargo**

**Vereador-PL**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa atender ao disposto na Lei Federal Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, cujo princípio norteador é dar publicidade à população do emprego e destinação de recursos públicos, incluindo-se nessa diretriz os recursos destinados a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos.

Há de se depreender que as entidades que recebam incentivos, mesmo que em razão de comando legal, devem prestar contas da destinação de verbas públicas por elas recebidas, conforme a previsão dos artigos 7º e 8º abaixo transcritas:

“Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

VI – Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – Informação relativa:

- . À implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- . Ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.” E

“Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I – Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – Registros de despesas;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV – Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. “ Em consonância com os dispositivos transcritos, há que se ressalta ainda que mesmo as entidades sem fins lucrativos são alcançadas por esses comandos, conforme a regência do Art. 2º e respectivo parágrafo da mencionada lei federal:

“Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo Único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. ”

No entanto, um dos pilares da democracia é a transparência de informação e o controle direto da população, o que será atendido se aprovada a presente proposição legislativa.

Note-se que se trata de instrumentalização de dispositivos já existentes, a fim de tornar os princípios nacionais efetivos em nosso Município, sem qualquer custo adicional para os cofres públicos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

**Sala das Sessões “Elias Moysés”, 02 de julho de 2024.**

**Léo Camargo**

**Vereador-PL**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

